

## DECRETO N.º 3:415

Sendo necessário atenuar quanto possível a desigualdade que há nas promoções entre as diversas classes de sargentos do corpo de marinheiros da armada, pela morosidade, relativamente às outras classes, com que é feita a promoção de segundos a primeiros sargentos do serviço geral e artilheiros, de manobra, enfermeiros e torpedeiros-electricistas;

Usando da autorização que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a promoção ao posto de primeiro sargento aos segundos sargentos do corpo de marinheiros da armada das classes do serviço geral e artilheiros, de manobra, enfermeiros e torpedeiros-electricistas que contarem seis anos de posto e satisfaçam rigorosamente às outras condições de promoções em vigor.

Art. 2.º Os primeiros e segundos sargentos de cada uma das classes designadas no artigo antecedente continuarão a constituir um quadro único para cada uma das mesmas classes, com os efectivos determinados na legislação vigente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José António Arantes Pedroso.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

8.ª Repartição

## DECRETO N.º 3:416

Considerando, em absoluta harmonia com o estatuído na lei n.º 278, da Administração Financeira das Províncias Ultramarinas, bases 3.ª e 4.ª, que as receitas do porto de S. Vicente ou quaisquer outras da província de Cabo Verde constituem pertença desta colónia, como pessoa moral que é;

Considerando, assim, inteiramente injustificado que essas receitas continuem cativas de dispêndios respeitantes a outra colónia, como foi determinado pelo decreto com força da lei de 30 de Setembro de 1912, relativamente à gratificação concedida aos oficiais médicos do quadro de saúde de Cabo Verde e Guiné, quando se encontrarem destacados nesta última província;

Considerando, porém, que a referida gratificação não foi até agora fixada em qualquer diploma, limitando-se a Fazenda a processar e liquidar a favor dos oficiais médicos referidos o remanescente de 50 por cento dos emolumentos sanitários arrecadados no porto de S. Vicente, depois de deduzida a gratificação de 50\$, estabelecida pelo decreto n.º 2:731, de 7 de Novembro de 1916, para o delegado da sanidade marítima daquele porto;

Atendendo à circunstância de que, sendo o serviço de sanidade marítima de S. Vicente árduo e absorvente, em piores condições de clima e de proventos é prestado o serviço sanitário da Guiné;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Constituem receita própria da província de Cabo Verde todos os emolumentos sanitários cobrados no porto de S. Vicente.

Art. 2.º Os oficiais médicos do quadro de saúde de Cabo

Verde e Guiné, em serviço efectivo nesta última colónia, perceberão, por conta da província da Guiné, a gratificação especial de 50\$ mensais, exceptuado o director do laboratório do Hospital de Bolama, que será abonado da gratificação de 30\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário, e, designadamente, o disposto no artigo 2.º do decreto de 30 de Junho de 1912.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

## DECRETO N.º 3:417

Atendendo ao que me representou o Ministro do Trabalho e Previdência Social, e ao que dispõe a lei n.º 800, de 31 de Agosto findo: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica eliminado do regulamento geral das direcções dos Caminhos de Ferro do Estado, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1899, o capítulo II do título II, que definiu as atribuições da contabilidade e tesouraria.

Art. 2.º Os serviços de escrita e contabilidade e de tesouraria e processo de cada direcção são dirigidos respectivamente por um guarda-livros e por um chefe de serviço, funcionários com a mesma graduação e directamente subordinados ao director.

Art. 3.º Compete ao serviço da escrita e contabilidade:

a) Organizar a escrita da Direcção pelo sistema de partidas dobradas, adoptado nos Caminhos de Ferro do Estado, e escriturar em dia todos os livros auxiliares que sejam necessários à sua maior clareza;

b) Organizar os diários do movimento de contas da Direcção por partidas mensais, com a descrição de todas as operações realizadas, enviando os por cópia à Contabilidade Geral do Conselho, acompanhados dos respectivos balancetes das contas correntes, no prazo máximo de setenta dias, contados do último dia do mês a que disserem respeito;

c) Escriturar nas devidas contas os balancetes diários da tesouraria, depois de conferidos com os respectivos documentos, os quais devolverá ao serviço da tesouraria e processo;

d) Solicitar da Direcção a expedição de ordens para que os diversos serviços organizem com a maior simplicidade e possível uniformidade as suas contas;

e) Verificar os documentos dos serviços permutados, organizando por eles as respectivas contas, devidamente classificadas;

f) Dar conhecimento à Direcção, em mapas mensais, da situação das despesas orçamentais dos diversos serviços em relação ao orçamento do respectivo ano económico;

g) Preparar as contas e assistir ao balanço mensal da tesouraria, para conferir a exactidão dos saldos com a escrita;

h) Conferir os inventários anuais dos serviços;

i) Organizar o orçamento geral da Direcção por capítulos, artigos, secções e parágrafos referentes a anos económicos, separando por secções as despesas de pessoal e material e tomando como base os orçamentos parciais dos serviços depois de aprovados pela Direcção;

j) Dar à Direcção todos os esclarecimentos que mostrem o estado financeiro do caminho de ferro da respectiva rede e todos os mapas referentes à contabilidade, que sejam necessários para o relatório da Direcção.